Governo do Distrito Federal
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO DE RECURSO HIERÁRQUICO

PROCESSO: 00053-00175804/2022-14.

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Internacional nº 32/2023 - CBMDF.

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de botas de combate a incêndio urbano para o CBMDF.

ASSUNTO: Recurso Administrativo impetrado pelas empresas HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI contra despacho de anulação da licitação.

1. DOS FATOS

1.1. A presente fase recursal foi deflagrada pela irresignação das empresas HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, Recorrentes, contra o ato de anulação da fase externa do Pregão Eletrônico Internacional nº 32/2023. Inconformadas com a anulação da licitação, as Recorrentes expuseram irregularidades na decisão proferida, requerendo a sua reforma.

1.2. A empresa HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH, em sua peça impugnatória, expôs o seguinte:

> [...].
>
> Porém, o fundamento legal da recusa, restringe-se à desclassificação da então licitante RESGATÉCNICA e, não seria motivo para cancelamento do item, como concluiu a decisão ora impugnada. A decisão mais acertada e válida, seria o prosseguimento do pleito licitatório com o chamamento da próxima proposta classificada, o para exame a proposta classificada em quanto ao preço e quanto ao atendimento das especificações, negociação e envio da proposta ajustada, nos termos do item 13 do Edital e seus subitens. Assim, temos que a decisão de cancelamento foi por si só desarrazoada e, merece reforma, o que desde já fica requerido, uma vez que, quando da recusa da proposta da licitante RESGATÉCNICA, o pleito contava ainda com duas propostas passíveis de análise e possíveis de sucesso, sendo uma delas a da Recorrente, conforme passaremos a expor.
>
> [...].

1.3. A empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI, em seus memoriais de recurdo, aduziu:

> [...].
>
> Dentro do prazo previsto na legislação, ou seja, tempestivamente impugnamos o edital desta licitação para termos certeza que a bota que iriamos cotar atenderia as especificações exigidas no mesmo e NOS FOI CONFIRMADO QUE A BOTA QUE COTARIAMOS E DE FATO COTAMOS ATENDE INTEGRALMENTE AO EXIGIDO NO EDITAL DESTA LICITAÇÃO, conforme trecho extraído da resposta à nossa impugnação. Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por foça de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar 94776708 que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração.(grifo nosso) No dia 25 de julho em razão da desclassificação da empresa COMERCIAL DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA fomos convocados para enviarmos nossos anexos e TINHAMOS CERTEZA ABSOLUTA QUE SERIAMOS DECLARADOS VENCEDORES DESTA PREGÃO, haja vista, que nossa bota já havia sido aprovada por este Douto Órgão conforme restou sobejamente comprovado com a resposta à impugnação que formulamos anteriormente. Entretanto, no dia seguinte ao envio dos anexos, qual seja, dia 26 de

julho fomos surpreendidos de maneira negativa e absurda com a resposta do setor técnico deste Órgão de nos desclassificar sob a alegação de que nossa bota não atende aos requisitos mínimos exigidos no TR conforme trecho desta decisão abaixo:

[...].

1.4. A Pregoeira do CBMDF, designada em substituição do Condutor do Certame anterior, produziu o Relatório de Recurso. Em sede de Relatório de Recurso, a Pregoeira se posicionou pela manutenção da decisão proferida e pelo indeferimento dos pedidos.

1.5. Consta do Relatório de Recurso:

[...].

Em análise inicial**,** não foram verificados quaisquer óbices para a aprovação do objeto oferecido, uma vez que admitiu-se que as certificações apresentadas estariam em plena conformidade com as exigências estabelecidas**.** Com tudo, o Pregoeiro do CBMDF, frente a complexidade da documentação técnica que acompanha o objeto, dirimiu, conforme estabelece o item 13.12 do edital de licitação, um Parecer Técnico sobre o objeto ofertado pela empresa Resgatécnica.

[...].

Em exame da proposta enviada, o setor demandante, verificou incongruências com o objeto ofertado e as exigências realizadas em edital. Assim, diagnostiou-se que o Termo de Referência não contemplou especificações que possibilitassem a participação do objeto da empresa Resgatécnica, Marca: Rosembauer Modelo: BOROS B4.

Durante a inspeção dos autos, observa-se que toda a instrução processual, inclusive o Estudo Técnico Preliminar e propostas de preços de pesquisa de mercado, admite as especificações da bota de combate incêndio urbano BOROS B4/ Rosembauer como sendo um dos objetos que atende aos anseios da atividade de incêndio urbano e cuja a especificação estaria contemplada para a aquisição.

[...] Ante o exposto, a melhor solução para o CBMDF é a aquisição de EPI do tipo bota de combate à incêndio que atenda à norma EN 15090 e demais especificações mínimas adicionais indicadas no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO). A especificação constante no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO), não é restritiva, isto é, não obsta a competitividade. Como exemplo de produtos que atendam a especificação, pode-se elencar as seguintes marcas/modelos (rol exemplificativo): 5.3.1. EXEMPLOS DE PRODUTOS QUE O MERCADO OFERECE ATUALMENTE E QUE ATENDEM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO: marca: HAIX Fire Eagle; marca: ROSEMBAUER Boros B4 e marca: HAIX Fire Eagle Pro. [...] (Estudo Técnico Preliminar)

Não obstante, durante a fase externa, foram realizados diversas impugnações de edital e pedidos de esclarecimentos, sobre assuntos referentes a participação da bota BOROS B4/Rosembauer. Neste sentido, em respeito ao princípio da competitividade, o setor demandante acolheu a impugnações apresentadas a fim de sanar vícios que excluiam o fabricante Rosembauer do certame, vez que o próprio ETP admite a marca/modelo proposto pela empresa Resgatécnica.Extrai-se do Memorando Nº 489/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG:

[...]Após análises dos documentos foi verificado que a bota Rosenbauer Boros B4 não possui os requisitos mínimos para atender a especificação do edital do PEI nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF, tal como o documento está. Assim, para que a bota possa participar da disputa, aumentando a competição e garantindo a concorrência do certame. Este setorial sugere que as seguintes sugestões de alterações sejam acatadas: [...]

Dado que a resposta do demandante sempre foi taxativa em afirmar que o produto em questão possui as características exigidas no Termo de Referência Cita, o Memorando nº 29/2023-CBMDF/COESP/GPCIU:

Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por foça de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar 94776708 que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração.

Nessa seara, verifica-se que o edital de licitação não preservou as modificações solicitadas e acatadas pelo setor técnico para que a bota BOROS4/Rosembauer, pudesse participar do certame. Deste modo, detecta-se um vício insanável no edital de licitação. Isto por que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que estão consubstanciados nos autos que a MARCA: Rosembauer; MODELO: BOROS B4 é um dos objetos que atendem os anseios da área de combate a incêndio urbano do CBMDF, o Pregoeiro não poderia aceitar o objeto proposto.

> Ademais, deve ser sempre lembrado que a análise do objeto proposto e o atendimento das exigências do Termo de Referência devem ser objetivas.
>
> [...].
>
> Por este enredo, a anulação da fase externa para a correção dos vícios é a medida mais eficaz.
>
> Em contraponto, a empresa HAIX argumenta que justamente o produto oferecido por não atender as exigências editalícias, a empresa Resgatécnica deveria ter sua proposta desclassificada. Neste sentido, discordo da empresa recorrente. Seu argumento amplamente acolhido, se o presente caso concreto não fosse outro. Todo o procedimento administrativo desde a fase de planejamento até a etapa de escolha do fornecedor, esteve moldada para permitir que a "[...]*marca: HAIX Fire Eagle; marca: ROSEMBAUER Boros B4* [...]" entre outros fornecedores pudessem concorrer em igualdade de condições de fornecimento, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar das botas de combate a incêndio urbano.
>
> [...].
>
> Sendo assim, não há o que se tratar sobre desclassificar a proposta da empresa Resgatécnica visto as inúmeras afirmações nos autos que a marca e modelo oferecidos pela empresa, atende as necessidades da atividade de combate incêndio urbano do CBMDF.
>
> [...].
>
> Todavia, é imperioso destacar que o princípio de vinculação ao ato convocatório é o princípio mais básico e que alicerça todo regramento não só para a escolha do fornecedor mas também da confecção da ata de registro de preços e da execução do contrato.
>
> [...].
>
> Quanto a irresiliência da empresa Haix sobre a apresentação proposta com os devidos gravames em fase de lances, não será reconhecido o mérito visto não ser o objeto motivador do recurso.
>
> [...].

1.6. É o breve relato dos fatos. Passo às razões de decidir.

2. **DO MÉRITO**

2.1. Não vislumbro irregularidades no decreto anulatório, contrariamente ao defendido pelas empresas HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI. A decisão adotada ocorreu dentro de parâmetros claros e foi devidamente motivada, como determina a Lei nº 9.784/1999 (art. 50), norma recepcionada no âmbito do Distrito Federal pela Lei-DF nº 2.834/2001.

2.2. Sobre a motivação, vejamos o ensinamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

2.3. O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina:

> A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. Devemos sempre lembrar que o administrador; quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público. Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão. (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41)

2.4. O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido:

> [...] dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último aclaramento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

2.5. O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2ª Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão:

> Ocorre que o preço de aquisição junto à Cobra, no valor de R$ 19.041,84, de acordo com nota fiscal apresentada (fls. 126) foi compatível com o preço de mercado, pois situa-se praticamente na média dos preços de todas as propostas apresentadas, razão pela qual vislumbra-se tão-somente determinação aos administradores da BBTUR para que atentem para a necessidade do atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.
>
> [...].
>
> 9.5. determinar à BBTur que:
>
> 9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para **o cumprimento do princípio da motivação** dos atos administrativos; [...]. (grifei)

2.6. A motivação para a anulação do feito foi consignada no despacho:

> Na conclusão de seu parecer, o Comandante do Grupamento de Prevenção e Combate a Incêndio Urbano conclui, após a análise dos documentos remetidos pela empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI que o objeto ofertado para o presente certame "[...] não atende aos requisitos mínimos do Termo de Referência"
>
> Isto posto, a proposta da empresa em lide para o item 01 será recusada, com fulcro no subtópico 13.11 do Edital. No entanto, dos autos, extrai-se a informação de que o produto ofertado pela empresa RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI foi recepcionado para fins de composição do valor estimado para a pretensa, conforme consta ao =>
>
> *da Planilha Orçamentária - CBMDF/DIMAT/SEPEC, protocolo nº 112551581, bem como do Relatório SEI-GDF n.º 297/2023 - CBMDF/DIMAT/SEPEC, protocolo nº 112560321, eivando o presente de um vício insanável na presente fase. Cumpre consignar que o próprio Estudo Técnico Preliminar (ETP) desenvolvido pelo GPCIU, protocolo nº 94776708, em seu tópico 5.3.1, aponta =>
>
> que, dentre as marcas e modelos existentes no mercado, a bota ROSENBAUER Boros B4 consta como produto que atende as necessidades desta administração, no entanto, os requisitos mínimos de qualidade exigíveis para a disputa acabaram por tolhir sua acolhida, em evidente contrasenso ao ETP desenvolvido.
>
> Nesse passo, ante os vícios de instrução insanáveis ao momento, ora relatados, não resta conduta outra a este Pregoeiro que não seja o de cancelar o item em disputa, relatar o ocorrido ao Diretor de Contratações e Aquisições em exercício, e solicitar a anulação da presente fase externa, aproveitando as peças instrutórias passíveis de aproveitamento.

2.7. A fundamentação é claramente robusta e com supedâneo no processo. Agiu corretamente a DICOA em anular o feito, ante a existência de deformidades incorrigíveis (vícios insanáveis na especificação e, por conseguinte, no edital).

2.8. Por isso, não cabem as alegações de que a anulação fere de morte a legislação. Além de perfeitamente embasada, a decisão está fundamentada no processo administrativo.

2.9. Os fatos que motivaram a anulação estão dispostos de forma nítida, clara. Não existe dúvida que ocorreu verdadeiro atentado aos princípios que alicerçam a atuação administrativa nos processos licitatórios. Desvelados os vícios que degradam a regularidade processual, qualquer possibilidade de atuação discricionária caracteriza-se como irregular.

2.10. Decidiu o TCU (Acórdão nº 6.198/2009 - TCU - 1ª Câmara), justamente sobre a anulação:

> A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública, no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame.

2.11. A Lei nº 9.784/1999, recepcionada no DF por meio da Lei do DF nº 2.837/2001, inflige a anulação da licitação. Conforme consta no art. 53, a "*Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos*".

2.12. O Supremo Tribunal Federal também reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade:

> Súmula STF nº 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

2.13. Tenho, portanto, como irretocável o despacho lavrado. A anulação demonstrou-se como autêntica imposição.

2.14. Outro ponto a ser considerado é a publicidade antecipada do intento do CBMDF. As participantes no feito foram cientificadas, em tempo hábil, da futura anulação. O contraditório foi garantido aos eventuais interessados.

2.15. Sobre a invalidação de atos administrativos e o direito de interpelação, vejamos a lição de Hely Lopes Meirelles:

> Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.
>
> A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório. (Meirelles, Hely Lopes, Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223)

2.16. O doutrinador Carlos Ari Sundfeld ensina:

> Se produzido o ato revogatório ou anulatório sem a prévia oitiva dos interessados, ele será inválido por vício procedimental, podendo ser anulado por via judicial ou administrativa. (Sundfeld, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo, Malheiros, 2ª edição, 1995, p. 176)

2.17. O jurista Marçal Justen Filho corrobora as orientações citadas:

> "A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretende apreciar. Deve-se dar oportunidade ao particular para produzir uma defesa prévia e especificar as provas de que disponha". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 1120)

2.18. Presentes, como visto, os pressupostos legais e processuais necessários para a invalidação da licitação. Não subsistem as indigitadas ilegalidades ou irregularidades trazidas pela petição recursal.

2.19. Como não há comprovação das irregularidades apontadas, deve, no mérito, ser negada a pretensão de reforma da decisão de anulação.

2.20. Avançando à irresignação da empresa HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH, a empresa apresenta argumentos que indicam falha na inserção de gravames sobre a proposta estrangeira. Cita a empresa:

> [...].
>
> Nesse momento, já era de conhecimento público de todos participantes do pleito, seja os demais licitantes e do Sr. Pregoeiro que, a terceira colocada era é a HAIX e, que se tratava de licitante estrangeira.
>
> Pois bem, como licitante estrangeira, por força editalícia (item 9.1.3.1.2.) sua proposta INICIAL de preço e, consequentes lances, obrigatoriamente estavam acrescidos dos gravames (tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros), **porém, uma vez classificada, em ato contínuo deveria enviar proposta readequada ao melhor lance ofertado e sem os gravames, nos termos do item 9.1.3.1.2.1. do Edital.** (grifos nossos)

> [...].
>
> Desta feita, A PROPOSTA FINAL DA RECORRENTE HAIX, ALÉM DE CUMPRIR TODOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (JURÍDICA E TÉCNICA), REPRESENTAVA OFERTA DE MELHOR PRODUTO COM MELHOR PREÇO, INCLUSIVE COM PREÇO MELHOR DA ÚLTIMA PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE RESGATÉCNICA NA OPORTUNIDADE, QUE FOI DE R$ 1.640,00, nos termos da planilha reajustava enviada pela referida licitante, vejamos:
>
> Importante ainda ressaltar que **NÃO FOI REALIZADA A DEVIDA EQUALIZAÇÃO DOS PREÇOS**, nos termos legais, considerando que no presente certame, participaram empresas nacionais e internacionais, sendo que estas últimas obrigatoriamente acresceram no seu preço inicial, os gravames (tributos/impostos/taxas) que incidiam exclusivamente sobre as nacionais para fins de competitividade.
>
> No entanto, após encerrada a fase de lance e, considerando o contido na composição da planilha de preços final apresentada pela Licitante Resgatécnica, cuja monta apresentada foi de R$ 1.640,00, para fins da dita equalização, **se aplicássemos ao preço final da Recorrente Haix (R$ 1.245,50) os mesmos gravames aplicados pela Resgatécnica (R$ 86,29 - abaixo descritos), chegaríamos no preço unitário final de R$ 1.331,79**, senão vejamos:
>
> [...]. (grifos nossos)

2.21. Observo que inexiste qualquer falha no texto do Edital de PE Internacional nº 32/2023 - CBMDF. A exigência de inserção de gravames está em consonância com a legislação.

2.22. Constato, ainda, que a exigência de inserção de gravames se deu na fase correta, antes da fase de lances, isto é, as concorrentes estrangeiras deveriam inserir os gravames antes da entrega da proposta de preços por meio do sistema. Correta a decisão da Administração, visto a impossibilidade de inserção dos gravames após a abertura da licitação.

2.23. Não há que se falar, portanto, em uma fase de lances com empresas nacionais, formulando lances com propostas de preços oneradas pelos tributos, e com empresas estrangeiras, com preços sem a inserção de tributos brasileiros. Além de uma inegável vantagem para as empresas estrangeiras, essa medida impactaria na competitividade, visto que a discrepância de valores, diante da não inserção de tributos, fatalmente desmotivaria os licitantes nacionais a formularem melhores preços.

2.24. Sobre a inserção de gravames, discorre a Lei nº 8.666/1993:

> Art. 42. Nas concorrências de âmbito internacional, o edital deverá ajustar-se às diretrizes da política monetária e do comércio exterior e atender às exigências dos órgãos competentes.
>
> [...].
>
> § 4º Para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda.
>
> [...].

2.25. Da observação do texto legal, fica evidente que os tributos serão inseridos para fins de julgamento da proposta de preços. Para o pregão, não há que se falar de inserção de tributos após a fase de lances, visto dois pontos: 1) o valor final é um ponto nevrálgico da proposta de preços, valor este que só é obtido após a competição; e 2) é vedada a majoração de valores após a fase de lances.

2.26. Ademais, a Corte Federal de Contas prescreve que os tributos devem ser inseridos para que ocorra a competição, sob pena de afronta à isonomia. Sobre o assunto, opina o TCU no Acórdão nº 1.331/2007 - TCU - Plenário:

> 8.19 [...]. O § 4º, recorde-se, estabelece que "para fins de julgamento da licitação, as propostas apresentadas por licitantes estrangeiros serão acrescidas dos gravames conseqüentes dos mesmos tributos que oneram exclusivamente os licitantes brasileiros quanto à operação final de venda".
>
> 8.20 Nessa linha, Álvaro Fabrício dos Santos (L&C - Revista de Direito e Administração Pública, nº. 64, outubro de 2003, p. 25) escreveu:
>
> "Portanto, apenas para efeito de julgamento, a proposta do licitante, estrangeiro deverá ser acrescida de toda a carga tributária incidente na espécie (Imposto sobre Importação, IPI, ICMS, dentre outros), além de todas as outras necessárias para a entrega do bem no estabelecimento do órgão promotor da licitação, nos termos do § 6º do citado art. 42".

> 8.21 Também Carlos Pinto Coelho Motta (Eficácia nas Licitações e Contratos, Ed. Del Rey, 9ª ed., p. 375, entende que "nas licitações internacionais, objetivando concretizar o julgamento objetivo, deve o edital estipular que a cotação se faça em planilhas", com o fito de permitir à Administração o exame do "preço limpo", da "consistência real dos preços". Para esse autor, tal orientação está presente no item 2.1 da Decisão 740/1997 - Plenário, pelo qual o TCU determinou ao Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. que:
>
> "2.1 - inclua nos seus editais de licitações internacionais, a planilha de custo a ser utilizada nos preços ofertados por licitantes estrangeiros, para efeito de julgamento das propostas, com base no art. 40, VII combinado com o § 2º do mesmo artigo e art.42, § 4º, todos da Lei nº. 8.666/93".
>
> [...].
>
> 8.24 A regra do § 4º reconhece ser inadmissível que gravames impostos pelo Fisco apenas aos licitantes nacionais funcionem como fatores que lhes retiram a competividade em licitação provida pela própria Administração.

2.27. Ainda sobre a inserção de gravames, decidiu o TCU no Acórdão nº 3.635/2013 - TCU - Plenário (voto do Relator, Min. José Jorge):

> [...].
>
> 10.7. Entretanto, a comparação de preços das licitantes estrangeiras e nacionais, em bases tributárias e de custos totalmente distintas, sem a devida equalização, a exemplo do previsto na licitação em comento, importa em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, portanto, ser repelido por este Tribunal.
>
> 10.8. Nesses termos, mostra-se adequada e oportuna a proposta da unidade técnica de cientificar a Eletrobras de que a ausência de previsão de equalização de propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiras importa em violação aos aludidos princípios da lei de licitações, de modo a evitar a reincidência da ocorrência."

2.28. Repisando a correção do instrumento convocatório, vejamos o prescrito pelo TCU no Acórdão nº 2.238/2013 - TCU - Plenário:

> [...].
>
> Voto
>
> [...].
>
> 10.7. Entretanto, a comparação de preços das licitantes estrangeiras e nacionais, em bases tributárias e de custos totalmente distintas, sem a devida equalização, a exemplo do previsto na licitação em comento, importa em violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, devendo, portanto, ser repelido por este Tribunal.
>
> 10.8. Nesses termos, mostra-se adequada e oportuna a proposta da unidade técnica de cientificar a Eletrobras de que a ausência de previsão de equalização de propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiras importa em violação aos aludidos princípios da lei de licitações, de modo a evitar a reincidência da ocorrência.
>
> [...].
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.3. dar ciência à Eletrobrás das seguintes irregularidades verificadas nos presentes autos, cuja constatação de reincidência em futuras ações de controle deste Tribunal poderá ensejar a aplicação de sanção aos responsáveis:
>
> 9.3.1. a ausência de previsão de equalização de propostas ofertadas por licitantes nacionais e estrangeiros, de forma a estimar o impacto de impostos e taxas alfandegárias incidentes sobre o processo de importação de produtos eventualmente adjudicados a licitantes de outros países, conforme verificado no Edital da Licitação Pública Internacional LPI 001/2012 do Projeto Energia +, configura desobediência aos princípios da isonomia, da eficiência e do julgamento objetivo da licitação, previstos no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal c/c art. 42, §§ 4º e 5º, da Lei 8.666/93;
>
> [...].

2.29. Diante desse cenário, visto os pronunciamentos da e. Corte Federal de Contas, conclui-se que não há qualquer falha na exigência de entrega, pelas empresas estrangeiras, de suas propostas de preços com os gravames que oneram os licitantes brasileiros.

2.30. Como já discorrido, sem a inserção de gravames para a fase de lances, a competição ficaria prejudicada. A não inserção, como ensinado pelo TCU, direcionaria para uma concorrência desigual entre os licitantes e em verdadeira afronta ao princípio constitucional da isonomia.

2.31. Repisa-se a correção da previsão editalícia, de inserção de gravames antes da entrega da proposta de preços. Evidentemente, a inserção de gravames após a fase competitiva seria uma medida inócua, simplesmente por 2 (dois) motivos: **1)** é vedada a majoração de propostas após a fase de lances (Acórdão nº 1.872/2018 - TCU - Plenário); e **2)** a medida não pode alterar a ordem de classificação obtida após a fase de lances. Esses 2 (dois) fundamentos inviabilizam qualquer ideia de inserção de gravames após a fase competitiva.

2.32. Sobre os valores finais da empresa, de que seriam mais vantajosos com a retirada dos tributos, a alegação da empresa HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH é parcialmente correta. Nas licitações internacionais realizadas pelos órgãos da administração direta em que seja realizada a importação direta, os preços finais acabam sendo mais vantajosos visto o princípio da imunidade tributária, que veda que os entes estatais, União, Estados, Municípios e Distrito Federal, se tributem entre si.

2.33. Porém, a licitante não deve se esquecer de um detalhe importantíssimo: a empresa não sagrou-se vencedora da fase de lances. No pregão, a fase de lances é soberana, isto é, nada pode alterar a ordem de classificação definida após a competição. Para que uma empresa estrangeira possa reapresentar sua proposta de preços sem os tributos, inseridos para fins de comparação objetiva de propostas, ela deve figurar como arrematante do objeto, isto é, deve vencer a fase de lances.

2.34. De nada adianta, em uma licitação internacional, a empresa estrangeira ter o melhores preços, visto que não incidirão os tributos, se não vencer a etapa competitiva. A licitante estrangeira deve se esmerar para vencer a competição para, durante o julgamento de propostas, reapresentar sua proposta de preços sem o gravames.

2.35. Finalizo a presente instrução reiterando a correção da decisão anteriormente proferida. Visto a comprovação dos vícios, a anulação da fase externa é a medida que se impõe.

3. DECISÃO

3.1. Expostas as razões de decidir, este Diretor de Contratações e Aquisições, com supedâneo no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 e observado o inteiro teor do Recurso Administrativo da empresa HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI do Relatório de Recurso da Pregoeira do CBMDF, **RESOLVE:**

1. **RECEBER** as razões de recurso das empresas HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI para, no mérito, JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos das empresas;
2. **MANTER** a anulação da fase externa do Pregão Eletrônico Internacional nº 32/2023 - CBMDF, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos;
3. **RETORNAR** o processo à COPLI para a comunicação desta decisão à empresa HAIX SCHUHE PRODUKTIONS GmbH e RESGATÉCNICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE RESGATE EIRELI;
4. **DETERMINAR** a publicação do ato de anulação da fase externa e o posterior encaminhamento do processo à DIMAT para as adequações necessárias para a republicação do aviso de abertura de licitação e seguimento do feito;
5. **PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE**.

DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA - Cel. QOBM/Comb. - Matr.01400023**, **Diretor(a) de Contratações e Aquisições**, em 28/08/2023, às 18:53, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **120588102** código CRC= **EF2E378D**.